

(Artigos) o princípio da supremacia do interesse público e a
personalização do direito administrativo - parte final

Olga Oliveira Bandeira da Rocha *

CAPÍTULO 3. A PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.

O abuso de poder na Administração Pública e a moralidade administrativa.

Sabe-se que, antigamente, era comum que o governante adotasse fórmulas imprecisas, como, por exemplo, o "poder de império", o "poder discricionário", o "poder de polícia" ou a natureza política do ato, para justificar suas decisões subjetivas, que muitas vezes eram incompatíveis com a ordem jurídica. Com a evolução democrática, atualmente nota-se que o administrador se refugia no princípio da supremacia do interesse público para evitar o controle dos seus atos defeituosos e violadores de garantias constitucionais.[90]

Como o conceito de interesse público é muito impreciso, percebe-se que, na prática, a afirmação da supremacia e indisponibilidade do interesse público resulta na atribuição ao governante de uma margem indeterminada de autonomia para praticar seus atos e neles impor suas escolhas individuais. Conseqüentemente, o administrador acaba escolhendo a alternativa que melhor lhe convém, justificando-a por meio da expressão "supremacia do interesse público", cometendo abuso de poder, o que é incompatível com a própria função reservada ao direito administrativo. [91]

Como já se sabe o interesse público não se confunde com a vontade do aparato estatal. Portanto, o exercício da função pública não pode ser influenciado pelos interesses privados e egoísticos do agente público. [92]

Se o administrador público usar o poder que lhe foi conferido para realizar determinado fim, por determinados motivos e por determinados meios, de maneira desvirtuada, contrariando ou ladeando o desejo da lei, sua conduta estará eivada de vício de desvio de poder ou de finalidade, ato abusivo e arbitrário que, como tal, é ilegítimo e ilegal. [93]

Diante da imprecisão e abertura do conceito de interesse público, fica mais "fácil" para o administrador cometer suas ilegalidades. Afinal, o desvio de poder é mais visível nos atos discricionários. Em decorrência disso, há uma grande dificuldade em se obter provas efetivas do desvio, principalmente porque a ilegitimidade, normalmente, vem dissimulada sob a aparência da perfeita legalidade. [94]

Diante desses abusos, as conscientes e exigentes sociedades contemporâneas não se contentam mais com a mera submissão do Estado à vontade da maioria. Elas demandam, ainda, que os governantes se submetam às exigências da moral. [95]

É notório que a motivação dos atos administrativos pela conveniente solução do prestígio ao interesse público é tão arriscada para a democracia quanto todos os modelos semelhantes adotados em regimes totalitários, como o espírito do povo alemão ou o interesse do povo soviético, por exemplo. Por essa razão, todos os regimes democráticos vão mais além da simples fórmula da supremacia e indisponibilidade do interesse público.[96]

Além do interesse público, hoje a moralidade tem sido cada vez mais exigida dos parlamentares, juízes e administradores, uma vez que as decepções populares com a conduta de seus dirigentes aumentam dia após dia. Ademais, o descrédito dos políticos está provocando o descrédito das próprias instituições, abalando-as profundamente. [97]

No Brasil, essa crise é grande e necessita ser superada, como forma de retomada da governabilidade e do desenvolvimento. A preocupação com a moralidade é clamor do povo, que se espera que tenha repercussão na consciência e na ação dos homens públicos (governantes e legisladores) e dos profissionais do direito. [98]

O poder público constitui a armadura moral da administração pública, o que permite que se exerça o controle dos atos mais do que em nome do direito, isto é, em nome da moral pública. Ou seja, o controle deve ir mais longe que o direito, mais longe que a legalidade. [99]

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, moralidade administrativa é o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. [100]

Sendo assim, considera-se o resultado desvinculadamente da intenção de produzi-lo. Não se julga, portanto, a atitude de um agente administrativo, mas sim a sua conduta. Enquanto a atitude não conduz a um bom resultado administrativo, capaz de satisfazer a finalidade da Administração, a conduta, sim, produz resultados sadios ou contaminados em termos de moralidade administrativa.[101]

Segundo os padrões morais, o administrador público tem o dever de realizar o bem comum, que é a finalidade pública. Logo, os agentes públicos serão censuráveis, mesmo que possuam boas intenções, quando suas ações empregarem o poder estatal que a lei lhes cometeu para fins estranhos aos interesses públicos.[102]

Em razão disso, nota-se que a finalidade pública é o referencial da moralidade administrativa. Assim como o motivo e o objeto, a finalidade é um elemento do ato administrativo, bem como do contrato administrativo.[103]

É importante recordar, todavia, que sob o prisma da legalidade, o motivo e o objeto eram elementos suficientes para a satisfação dos requisitos legais da validade. Hoje, no entanto, sob o prisma da moralidade, a satisfação dos requisitos de legalidade do ato não é o

bastante. É necessário se aprofundar na análise do ato administrativo para investigar se o conjunto dos seus elementos realmente sustenta o interesse público ou apenas dá a falsa impressão de que o faz.[104]

Nota-se, diante disso, que a pesquisa da imoralidade é mais abrangente e mais exigente que a da ilegalidade. E, por isso mesmo, também é muito mais difícil. [105]

Ainda segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a uma forma de evidenciar a imoralidade administrativa que se disfarça na legalidade é analisando-se o motivo e o objeto em relação direta com o interesse público específico identificado como o elemento finalidade do ato. Afinal, é esse exame que se realiza para detectar vícios de discricionariedade, ou seja, o abuso do poder administrativo.[106]

Acerca do conceito de finalidade administrativa, existem o conceito genérico e o específico. O primeiro se refere ao interesse público genérico, de maneira ampla, enquanto o conceito específico de finalidade pública dirige-se unicamente a um interesse público específico. [107]

Quando o agente público não atende a esse interesse público específico, seja de modo absoluto, seja de modo grosseiro ou duvidoso, ele viola o dever da boa administração e, conseqüentemente, o da moralidade.[108]

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "boa administração exprime um conceito final: é a atividade administrativa perfeitamente adequada no tempo e nos meios ao fim específico a alcançar."[109]

Portanto, ao considerar nulo um ato por desatender ao interesse público específico, o juiz não está emitindo um julgamento de moral comum, mas apenas reconhecendo que o agente administrativo o praticou com violação do seu dever legal de atendê-lo, ou seja, infringiu o dever interno de bem administrar o interesse cuja satisfação lhe foi incumbida pela lei.[110]

Não se confunde, contudo, a boa administração com a melhor administração. Melhor administração significa que apenas uma única e perfeita escolha poderia ser tomada pelo administrador. Deve-se adotar, deste modo, o princípio da razoabilidade na análise da legalidade, legitimidade e licitude do ato, diante da noção de boa (e não melhor) administração, verificando-se se o interesse público específico foi satisfatoriamente atendido. [111]

Em suma, as primeiras grandes conquistas na conformação do sistema da legalidade foram a sujeição da sociedade, na Antiguidade, e depois a do Estado, na Idade Moderna, à lei, formando o mínimo ético indispensável que a sociedade exige de seus membros. É importante observar, ainda, que a sujeição do Estado à lei marcou a afirmação do Direito Público e a importantíssima transição do Estado Absolutista para o Estado de Direito. [112]

Em seguida, as revoluções inglesa, francesa e americana conquistaram a sujeição do Estado à sociedade, sendo esta uma das maiores vitórias políticas do milênio, pois inseriu na ordem jurídica um sistema de legitimidade que permitiu o surgimento, o amadurecimento e a disseminação do Estado Liberal e Democrático.[113]

Finalmente, hoje fala-se na sujeição do Estado à moral, a mais ambiciosa e demandante das conquistas éticas, que está apenas começando. A moral está se incorporando vagarosamente à ordem jurídica como um sistema autônomo de licitude, permitindo a preparação do Estado de Justiça onde o Estado Democrático de Direito já está sedimentado.[114]

Enquanto o Estado de Direito afirmou-se por meio de sua ordem jurídica positiva e seu rigor conceitual e dogmático, o Estado Democrático necessitou de quase meio século para impor-se, com sua ordem jurídica flexibilizada por uma percepção mais perspicaz do substrato econômico e social do direito, sendo seu marco histórico a queda do Muro de Berlim. Agora é a vez do Estado de Justiça despontar, com a incorporação, cada vez mais límpida, da orientação valorativa à ordem jurídica. [115]

O novo paradigma da personalização do Direito Administrativo como forma de coibir o abuso de poder.

Para possibilitar o advento do Estado de Justiça é necessário dar orientação valorativa à atuação administrativa, isto é, precisa-se imprimir moralidade aos atos administrativos. A atividade administrativa subordina-se, então, a um critério fundamental que é anterior à supremacia do interesse público, qual seja, a supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais. [116]

O processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público. Diante de tal verificação, constata-se que, em todos os casos, a configuração do interesse público se dá por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais.[117]

Hoje, em razão do fenômeno da globalização, tem-se a eficiência como palavra-chave. Com a mutação do Estado trazida pela globalização, a eficiência não é mais considerada como a simples eficiência econômica, entendida como aumento da produção, com redução de insumos e aumento de lucros. Verifica-se a sua necessidade sócio-econômica, quando da necessidade de produzir bens e serviços de melhor qualidade, mais rapidamente e em maior quantidade, para atender a sociedades cada vez mais exigentes. Acrescida à eficiência que depende somente da ação do Estado, a população demanda a eficiência proporcionada pelo concurso de uma sociedade solidarizada pela democracia e que se conquista por meio de um concerto institucionalizado de Estados solidários.[118]

Essa eficiência passou a ser vital para as nações em processo de globalização, não só para o seu desenvolvimento, como também para a sua sobrevivência em um mundo em que as demandas não podem deixar de ser atendidas a contento, tanto pelas instituições públicas quanto pelas instituições privadas. [119]

Surge, portanto, a necessidade de se rever alguns pressupostos e formas de abordagem do Direito Administrativo, pois exigem-se novos programas e propostas para a atividade

administrativa. Em razão disso, Marçal Justen Filho fala na possibilidade de "personalização do direito administrativo" (ou senão do próprio direito público como um todo). [120]

Segundo esse jurista, "é imprescindível adotar enfoque compatível com a personalização do Direito. É necessário evitar que a prevalência do chamado princípio da eficiência faça-se às custas do aviltamento do indivíduo". Pelo contrário, a personalização do Direito Administrativo deve trabalhar em busca da máxima efetivação dos direitos fundamentais. [121]

No seu entendimento, o Brasil nunca assumiu verdadeiramente o ser humano, a dignidade humana e os direitos fundamentais como valores essenciais. Apesar de sua previsão positivada na Constituição, em seu entendimento, estas concepções nunca foram acompanhadas de algum efeito concreto ou prático que se prolongasse além do discurso eleitoral. [122]

O Estado Democrático de Direito só será efetivo quando a atividade da Administração Pública for norteada pela concepção da dignidade humana, ou seja, quando se basear na noção de que todo ser humano merece idêntico respeito. Ademais, esta atividade deve reconhecer, ainda, que alguns seres humanos, aqueles que não podem proteger sua dignidade por seus próprios esforços e com seus recursos individuais, merecem atenção especial por parte do Estado. [123]

Admitir a personalização do Direito Administrativo significa reconhecer que a Administração Pública não é um valor em si mesma. As diretrizes, aqui, também são a democracia e o respeito aos direitos fundamentais. A atividade administrativa deve se nortear pela realização desses valores, especialmente quando se tratar de interesses de minorias. É inadmissível que os titulares do poder político legitimem suas decisões invocando a simples conveniência do interesse público e produzindo, na verdade, o sacrifício de um valor fundamental. Nunca é demais lembrar que o núcleo do direito administrativo não é o poder (e suas conveniências), mas sim a realização dos direitos

fundamentais. Qualquer invocação genérica ao interesse público, sem a respectiva realização dos direitos fundamentais, deve ser repudiada por ser incompatível com o ordenamento jurídico e com o Estado Democrático de Direito. [124]

A supremacia da dignidade da pessoa humana, portanto, não se constitui somente em um imperativo filosófico. Trata-se de um valioso ensinamento adquirido a duras penas ao longo da História. [125]

Não se trata de defender a supremacia do interesse individual em face da coletividade. Pelo contrário, reconhece-se a integridade individual, mas de todos os indivíduos da sociedade. O interesse da maioria é digno de maior proteção do que o interesse de um pequeno grupo de particulares. O que não se admite, aqui, é o desprezo dos direitos fundamentais, mesmo os direitos de minorias, em virtude da alegada existência de um incerto e impreciso interesse público.

A personalização do Direito Administrativo rejeita a supremacia da burocracia sobre a sociedade civil. Segundo Marçal Justen Filho, ela

(...) volta-se contra fenômeno usual: a propósito de identificar o "interesse público", o agente público acaba por escolher a realização de fins mais convenientes ao aparato administrativo (senão de suas próprias convicções pessoais). Isso é inadmissível, uma vez que a atividade administrativa tem de legitimar-se como via de realização dos interesses de todos os seres humanos. [127]

Além disso, também se repudia a subordinação dos organismos estatais aos interesses de determinados grupos. Ou seja, assim como não pode haver opressão de nenhuma minoria, nenhuma minoria pode se transformar em opressora. Uma minoria pode ter diversos critérios de organização, inclusive o econômico. O direito serve justamente para compensar as desigualdades econômicas, sociais ou outras, entre as pessoas e os grupos. Ao passo em que se cumpre essa função, são assegurados os direitos fundamentais. Em suma, o poder

econômico de certos indivíduos ou grupos deve ser limitado pelo direito, inclusive por meio da atividade da Administração Pública e das normas administrativas. [128]

Uma vez respeitados os valores intrínsecos à dignidade da pessoa humana, evidentemente a solução tomada pela Administração deverá respeitar a técnica, bem como a ciência e o conhecimento. Quando for impossível detectar qualquer infração à dignidade humana, isso significa que a decisão administrativa foi realmente técnico-científica, isto é, não se baseou nos anseios pessoais do agente público ou da Administração Pública. Em outras palavras, a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana exige que os recursos públicos sejam utilizados com a maior eficiência possível. [129]

Logo, vê-se que a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana não exige apenas o respeito ao ser humano, mas também a utilização mais racional e, conseqüentemente, mais eficiente dos recursos públicos. [130]

Nesse sentido, a personalização do direito administrativo preza pela prevalência de enfoque ético e moral na atividade administrativa, reconhecendo-se a supremacia dos direitos fundamentais e a consagração da democracia na formação e na manifestação da vontade estatal. [131]

CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou, dentre tantas outras coisas, a dificuldade na obtenção de um conceito único e imutável de interesse público. Sabe-se que o exercício das competências públicas deve se orientar pela realização do interesse público em questão. A dificuldade se encontra em sua conceituação. Por ser um conceito indeterminado, o interesse público dá margem a diversas interpretações e aplicações. É importante lembrar, no entanto, que, apesar desta dificuldade, a imprecisão do conceito de interesse público não é um defeito, mas uma evolução que marcou a evolução à democratização. Afinal, a indeterminação é um atributo que permite que o interesse público seja aplicado da forma mais adequada possível a cada caso concreto.

Antigamente, quando ainda não existia o Estado de Direito, confundia-se interesse público com interesse do soberano. Com o desenvolvimento político, ficou clara a noção de que o titular do interesse público é a sociedade, e não o Estado. Afinal, o Estado é o instrumento por meio do qual se realizam os interesses públicos. Em outras palavras, o interesse público vem antes do Estado.

Viu-se, ainda acerca do interesse público, que o chamado interesse público secundário ou interesse da Administração Pública não é interesse público propriamente dito. Trata-se simplesmente de meras conveniências circunstanciais, que buscam satisfações similares às buscadas pelos particulares. Esta busca de maior vantagem só é válida e lícita para os sujeitos privados. O Estado, diferentemente, só está autorizado a atuar para realizar o bem comum. Sendo assim, o interesse público não significa a obtenção de lucros e vantagens pelo Estado. Ao contrário, significa a satisfação geral da sociedade.

Além disso, mister se faz lembrar que os atos praticados pelos agentes públicos no exercício da função pública não podem ser influenciados pelos seus interesses particulares. O governante pode ter um interesse íntimo, mas este não se confunde com o interesse público.

Por conseguinte, tem-se que interesse público nunca é interesse do agente público. O interesse público se configura a partir do interesse comum e homogêneo da totalidade ou da maioria do povo. Deste modo, um interesse privado poderá ser também um interesse público, desde que esteja de acordo com a uniformidade do interesse da maioria.

Examinou-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Viu-se que todas as nações que se configuram como Estados Democráticos de Direito ou, pelo menos, pretendem chegar lá, abraçam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser perseguido pelo Estado.

Este princípio é transcendente, pois ocupa posição hierarquicamente superior em relação aos demais princípios e valores. Em outras palavras, todo o sistema jurídico se desenvolve a partir do princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana. Como uma concepção construída ao longo da história humana, a dignidade da pessoa humana é hoje o valor de maior importância mundial.

Destarte, o exercício das funções públicas só se legitima como instrumento de realização e proteção da dignidade humana. A simples supremacia do interesse público não é mais suficiente por si só, pois pode conduzir à instauração de regimes totalitários, como ocorreu na Alemanha no início do século XX. Conseqüentemente, é necessário conceber a dignidade da pessoa humana como valor de maior hierarquia nas sociedades contemporâneas. Ou seja, o princípio da supremacia do interesse público só poderá ser invocado quando submisso ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é inconcebível que se sacrifique a dignidade de um único homem a pretexto de realizar o interesse público.

Sabe-se que a Administração Pública não é uma pessoa humana. Portanto, ficaria difícil a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana a ela. Por isso, propõe-se a personalização do Direito Administrativo, o que significa reconhecer que a diretriz primeira da Administração Pública é a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, o núcleo do Direito Administrativo não é o poder ou suas conveniências, mas sim a realização do interesse público entendido como forma de afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo a tese da personalização do Direito Administrativo, uma vez adotada a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, tem-se que o interesse público só pode ser compreendido como meio de realização desse valor. Ou seja, a atividade administrativa só pode atuar com a finalidade de atender as necessidades individuais e coletivas que estejam de acordo com o inestimável valor da dignidade da pessoa humana.

Ademais, ainda que o conceito de interesse público permaneça com sua intrínseca indeterminação, a personalização do Direito Administrativo implicará na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como meio de interpretação e limitação do interesse público, de forma a concretizar os valores jurídicos fundamentais. Conseqüentemente, será inadmissível que um agente público justifique suas decisões por meio da simples invocação ao interesse público. Será sempre indispensável a demonstração de como os efeitos daquela decisão concretizarão a realização do princípio da dignidade humana.

Em suma, nenhum interesse poderá ser considerado público se implicar no sacrifício de algum dos valores fundamentais. A autoridade pública não pode impor uma solução afirmando que ela traduz o interesse público sem observar a supremacia da dignidade humana. A adequação e a legitimidade de uma decisão resultam da observância de todas as etapas procedimentais, inclusive da observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entende-se, ao final, que todo o ordenamento jurídico se organiza a partir do princípio da supremacia da dignidade da pessoa humana, que norteia todo o processo hermenêutico. Conseqüentemente, a compreensão dos valores políticos também se faz em função da supremacia da dignidade humana. Afinal, a organização política possibilita a formação concomitante de interesses de diferentes classes e grupos sociais, fator essencial para a tutela da dignidade de todos os indivíduos de uma sociedade, pois impede a ditadura de alguns grupos e permite a realização dos interesses de cada grupo, ao menos em parte.

Todas essas considerações merecem especial atenção nos tempos atuais diante da crescente adoção de modelos de livre competição entre empresas privadas prestadoras de serviços públicos. Busca-se a maior eficiência dos serviços público e, em razão disso, tem se optado cada vez mais pela adoção de modelos de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Tais modelos, mesmo sendo prestados por empresas privadas, também devem ser orientados pelo princípio da superioridade da dignidade da pessoa humana. Afinal, aqui também se trata da prestação de serviços públicos e, portanto, da persecução do interesse público.

Ademais, não se pode olvidar a urgente necessidade de ética na política. Com mais uma limitação, qual seja, a adequação à supremacia da dignidade da pessoa humana, os políticos brasileiros terão um menor âmbito de atuação quando suas decisões forem pautadas de discricionariedade. Dessa forma, evitar-se-á o abuso de poder por parte dos agentes públicos e, por via de consequência, dos agentes políticos. Somente assim dar-se-á mais um passo em direção à efetividade do Estado Democrático de Direito, rumo ao futuro e sonhado Estado de Justiça.

90. Ibidem, p. 130-131.

91. Ibidem, p. 132.

92. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.

93. Ibidem, p. 44.

94. Ibidem, p. 38-39.

95. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 103.

96. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005, p. 36.

97. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51.

98. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 44.

99. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51.

100. Ibidem, p. 51.

101. Ibidem, p. 57.

102. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 58.

103. Ibidem, p. 59.

104. Ibidem, p. 60.

105. Ibidem, p. 62.

106. Ibidem, p. 65.

107. Ibidem, p. 65.

108. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 65.

109. Ibidem, p. 72.

110. Ibidem, p. 73.

111. Ibidem, p. 72.

112. Ibidem, p. 73.

113. Ibidem, p. 73-74.

114. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 75.

115. Ibidem, p. 75.

116. Ibidem, p. 75.

117. Ibidem, p. 75-76.

118. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45.

119. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

120. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A globalização e o Direito Administrativo. Uma avaliação das tendências contemporâneas do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 549.

121. Ibidem, p. 549.

122. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

123. Idem. Conceito de interesse público e a "personalização" do Direito Administrativo. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2007.

124. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

125. Idem. Conceito de interesse público e a "personalização" do Direito Administrativo. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2007.

126. Idem. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

127. Idem. Conceito de interesse público e a "personalização" do Direito Administrativo. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2007.

128. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46.

129. Ibidem, p. 46-47.

130. Idem. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 47.

131. Idem. Conceito de interesse público e a "personalização" do Direito Administrativo. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2007.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a "personalização" do Direito Administrativo. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A globalização e o Direito Administrativo. In: Uma avaliação das tendências contemporâneas do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 57.

MURADI, Sandra Mara Ribeiro. Conflito de interesses: prevalência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Direito & Paz, ano 7, n. 12, p. 9-26. Lorena: Editora Santuário, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 5.ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

* Bacharel em Direito

Disponível em:

< <http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20080221180407194> >.

Acesso em: 01 abr. 2008.